

PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DAS TUTELAS PREVENTIVAS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO*

Sérgio Torres Teixeira**

Vamos discutir uma temática que aborda três pontos principais: segurança e saúde no ambiente de trabalho, as medidas preventivas de acidentes e como a tutela jurisdicional poderá servir para evitar esses acidentes.

Encontraremos esse quadro, no qual consta o respectivo *slide*, na Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. Lá eu o vi pela primeira vez e fiquei impressionado. Trata-se de um grupo de trabalhadores, lanchando sobre uma viga, na construção de um edifício nos Estados Unidos. Pensei que isso não seria possível hoje em dia. Mas basta olharmos ao redor que veremos situações extremamente semelhantes, seja lá fora, em outros países, seja aqui, na nossa vizinhança.

É absolutamente imprescindível adotarmos condutas preventivas em nosso domicílio, em nosso *habitat*, em nosso ambiente. Não apenas em casa, mas também no ambiente de trabalho. Se permitirmos uma série de condutas que já foram demonstradas hoje pelos painelistas que se apresentaram antes de mim, realmente estaremos em uma situação difícil.

Hoje quero abordar especificamente a questão que envolve a prevenção de acidentes, mas a prevenção por meio da intervenção do Poder Judiciário. Temos várias medidas de prevenção: as adotadas espontaneamente pelo empregador, sem nenhuma provocação, aquelas adotadas em virtude de provocação de terceiros – auditores e fiscais do trabalho, membros do Ministério Público, sindicatos ou eventos como este, que geram a conscientização e, com isso, provocam uma conduta preventiva. Vamos nos concentrar em abordar aqui aquelas condutas preventivas oriundas de decisões judiciais, de medidas judiciais, de provimentos oriundos dos nossos juízes do trabalho, que buscam evitar esses acidentes.

* Este texto constitui uma degravação de exposição oral.

** *Desembargador do Trabalho do TRT da 6ª Região; doutor e professor da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.*

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

O título da minha exposição envolve os pressupostos de concessão de tutelas preventivas no meio ambiente de trabalho. A resposta que terei de abordar, a pergunta a que terei de responder envolve quais as condições que devem necessariamente estar satisfeitas para que o juiz possa conceder um provimento apto a prevenir, a evitar qualquer espécie de dano à saúde do trabalhador no seu meio ambiente. A minha exposição vai buscar responder a essa pergunta. Mas, antes de abordá-la, tenho de tratar desses três itens.

Devo discutir com vocês qual é o dever que estaria sendo descumprido. Se o Judiciário foi provocado para intervir, alguém não está cumprindo o seu dever. Qual é a espécie de tutela jurisdicional que vamos conceder? Qual é o enquadramento técnico da tutela preventiva no meio ambiente do trabalho? Depois discutiremos quais são os fundamentos que necessariamente devem estar presentes numa decisão judicial que venha conceder essa tutela preventiva.

Vamos começar tratando da questão do dever. Ora, se o Judiciário foi provocado, alguém não está cumprindo o seu dever. Não estou me referindo à questão de dano, nem de responsabilidade, como falou o meu amigo Fred. Falo de um dever que, aparentemente, não está sendo adimplido de forma correta. Como consequência, foi necessária a provocação do Judiciário, para que viesse a intervir naquela respectiva situação.

Em nosso caso, que envolve especificamente condutas preventivas de acidentes de trabalho, falamos de um dever básico, que reputo primordial, daqueles deveres que se extraem da relação de emprego, que é o dever do empregador de proporcionar ao seu empregado um ambiente de trabalho seguro e saudável. Vai muito além daqueles deveres básicos em que pensamos toda vez que estamos diante do estudo de uma relação de emprego e pensamos que a obrigação principal do empregador é remunerar os serviços e dirigi-los.

O principal, sob a minha ótica, sempre foi proporcionar esse ambiente ao seu empregado – um ambiente seguro e saudável. Isso implica, necessariamente, a adoção de todas as medidas necessárias a prevenir, a evitar a ocorrência de acidentes ou de doenças equiparadas a acidentes no ambiente de trabalho.

Estamos discutindo o cumprimento desse dever patronal. Vamos encontrá-lo não apenas na CLT, no âmbito do art. 157, de forma muito expressa; em outras normas, como as normas regulamentares, e no Texto Constitucional, em diversos dispositivos, a começar pelo art. 1º, ao tratar dos princípios fundamentais da República; especificamente, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Passamos pelo art. 6º, ao abordar a saúde e a segurança como direitos sociais. O art. 7º, no inciso XXII, estabelece os di-

reitos do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho e também no inciso XXVIII, que trata especificamente da obrigação patronal de indenizar eventual dano, quando vier a incorrer em culpa ou dano. Sem falar no art. 196 da Constituição, que estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado – primordialmente do Estado, mas, na realidade, é dever de todos nós. Então, esse dever patronal encontra sede no nosso direito positivo e é o que vai nortear a nossa forma de interpretação dos itens a seguir.

A resposta, então, a essa primeira pergunta preliminar, envolvendo qual é o dever que supostamente estaria sendo descumprido, é esta: é dever patronal, do empregador, proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável e, com isso, adotar todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência, a materialização de acidentes e danos à saúde do trabalhador. É esse o dever.

Prosseguindo: qual é a espécie de tutela jurisdicional? Fred fez uma classificação em relação à tutela jurisdicional. Tentarei ao máximo não confundilos, porque, apesar de seguir o pensamento do Fred em muitos pontos, não há, digamos, uma congruência de 100%, especialmente em relação a algumas denominações. Então, quando eu utilizar alguma denominação diferente daquela utilizada por ele, darei a explicação.

Vou também justificar por que é importante fazer o enquadramento da espécie de tutela jurisdicional de que estamos tratando. Com esse enquadramento, se soubermos qual a espécie de tutela que está sendo pleiteada, aquela que o juiz terá que conceder, conseguiremos utilizar aquilo que o legislador colocou à nossa disposição, para facilitar não apenas a concessão daquela tutela, mas a sua efetivação e também a sua manutenção após a efetivação. De acordo com o tipo de tutela que estamos perseguindo, teremos uma disciplina própria – e isso vai facilitar muito nesse momento de concessão, efetivação e manutenção.

Quando falo em classificação da tutela jurisdicional, não estou me referindo àquela classificação básica que aprendemos na faculdade: se é uma tutela cognitiva, executiva ou cautelar. Na realidade, essa classificação, hoje, diminuiu muito em pertinência e importância, devido à evolução do nosso sistema processual, à adoção de um sistema sincrético, pelo ato ao CPC e, mais ainda, por esse projeto que está em tramitação e será votado no dia 8 deste mês.

Não quero tratar dessa classificação, mas de outra, importante, envolvendo os efeitos imediatos e materiais que serão produzidos. Podemos apresentar uma classificação bem simples: tutela sancionatória; tutela reparatória, que é o que Fred chama de tutela ressarcitória – prefiro a denominação reparatória, por achá-la mais fácil e não confundir –, e a tutela preventiva. A tutela

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

sancionatória, que não vem ao caso, é aquela que simplesmente se destina à aplicação de alguma penalidade ou sanção prevista na nossa legislação. Por exemplo, na área trabalhista, seria uma tutela que proporciona a conversão de uma suspensão preventiva de um empregado que é réu em um inquérito judicial, convertendo essa supressão preventiva numa despedida por falta grave, após o reconhecimento judicial dessa falta grave. É o típico exemplo de uma tutela sancionatória, que não nos interessa agora.

A tutela reparatória, que Fred chama de tutela ressarcitória, também não nos interessa agora, porque ela pressupõe o dano. Vai-se reparar ou, no entender dele, ressarcir, em virtude da materialização de um dano. Mas estamos falando em medidas de prevenção, ou seja, que independem da materialização de um dano, que buscam o provimento antes da efetivação desse dano. Então, a tutela reparatória, o que ele chama de ressarcitória, não nos interessa. Interessa-nos a tutela preventiva, aquela que busca evitar, inibir a ocorrência de um dano, seja um dano ao processo, seja a algum elemento natural.

A tutela preventiva pode ser dividida em cautelar e inibitória. A tutela cautelar não vai nos interessar, porque ela se dirige especificamente à proteção do processo e algo que esteja ameaçando a viabilidade processual, seja a sua futura execução, como no caso de um arresto ou de um sequestro, seja, por exemplo, a produção de alguma prova, como no caso de uma tutela cautelar de produção antecipada de provas.

O nosso foco não é o processo, mas o ambiente de trabalho e a prevenção da ocorrência de acidentes; vai nos interessar especificamente a tutela inibitória. Mas farei o máximo para não invadir a esfera do meu colega Guilherme, que fará uma exposição especificamente sobre a tutela inibitória. Então, tentarei apenas pincelar para tratar de outros temas correlatos, mas que também são importantes, envolvendo o enquadramento da tutela que estamos perseguindo.

Vejam que a tutela inibitória tem fundamento no art. 5º da Constituição, no seu inciso XXXV, que nos assegura o direito de acesso ao Judiciário, não apenas para reparar uma lesão, como seria o caso da tutela reparatória, mas, também, para prevenir em face de uma ameaça. A tutela inibitória, então, encontra o seu primeiro fundamento dogmático no art. 5º. Temos inúmeros exemplos na legislação infraconstitucional, também estipulando hipótese de tutela preventiva, como, por exemplo, a Lei do Mandado de Segurança, logo no art. 1º, ao tratar da hipótese do mandado de segurança preventivo.

Antes da ocorrência de violação do direito líquido e certo, podemos recorrer ao Estado para obter uma tutela que venha a evitar, quando existir justificado

receio da ocorrência de um ato que viole direito líquido e certo nosso. Então, é o exemplo típico de uma tutela inibitória, mesmo considerando que às vezes os nossos legisladores cometem equívocos terminológicos ou de enquadramento técnico. Podemos verificar isso nesse dispositivo, que é uma redação dada por lei de 2001, que alterou o texto da Lei da Ação Civil Pública, ao prever que, por meio de uma ação cautelar, seria possível proporcionar uma tutela inibitória de dano ao meio ambiente e a outros valores. Na realidade, é um erro técnico – e tenho certeza de que esse dispositivo não passou por Fred e sua equipe. Se tivesse passado, ele teria cortado e alterado o texto, porque não é por meio de uma ação cautelar que se vai obter essa forma de tutela inibitória. Numa ação principal, pode cumular com pedido de reparação essa postulação que envolve a inibição também. Então, foi um uso inadequado. Mesmo assim, justifica-se o reconhecimento pelo nosso ordenamento da tutela inibitória. Logo, estamos diante de uma tutela inibitória.

Vou silenciar, senão Guilherme vai se aborrecer comigo. A partir daí, ele vai discutir com mais profundidade esse tema. Mas, além de ser uma tutela preventiva inibitória, quero discutir algumas outras questões envolvendo o enquadramento dessa tutela. Começarei por uma pergunta: diante dessa situação de prevenção, essa tutela deverá ser proporcionada ao final do processo – uma tutela executiva típica – ou deverá ser concedida incidentalmente? De forma liminar, logo ao início do processo, ou, então, no meio, após a resposta, durante a fase instrutória? Qual seria o momento adequado? Luiz Guilherme Marinoni, quando trata da tutela inibitória em obra com esse título, menciona que a tutela inibitória está enraizada na ideia da tutela antecipada.

Se você está trabalhando com uma situação que envolva ameaça, ou seja, há um iminente risco de algo acontecer, quanto mais rapidamente essa tutela for proporcionada, maiores chances de sucesso se terá. Apesar de a tutela inibitória poder ser proporcionada ao final do processo, após essa ação, é lógico que a preferência pela sua concessão é incidental; senão de forma liminar, ao menos adiante. Mas, durante o curso do processo, deve-se aguardar o exaurimento da fase recursal. Quanto mais rápida a eliminação dessa ameaça, maiores as chances de conseguirmos, então, entregar uma tutela satisfativa ao nosso consumidor, àquele que buscou a tutela jurisdicional. Além dessa preferência pela tutela antecipada, é importante destacar que nela estaremos diante – quase sempre – de uma tutela envolvendo a prestação de fazer ou de não fazer.

Quanto às tutelas sancionatória, reparatória e mesmo a preventiva cautelar, elas podem ocorrer por outros meios. No caso de prevenção de acidentes, sempre estaremos diante de uma conduta a ser realizada ou de abstenção, que

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

o empregador deverá adotar para evitar o respectivo acidente. Nosso objeto, dentro dessa tutela inibitória, preventiva, preferencialmente concedida por meio de antecipação de tutela, será uma prestação de fazer ou de não fazer. Isso é interessante, porque haverá implicações posteriores, tanto nos requisitos de concessão quanto de efetivação e de manutenção.

Então, para responder à segunda pergunta preliminar que mencionei – qual seria o enquadramento dessa tutela –, vamos visualizar mais ou menos a seguinte ideia: é uma tutela preventiva, do tipo inibitório, preferencialmente concedida por meio de uma antecipação de tutela, envolvendo uma prestação de fazer ou não fazer pelo empregador, destinatário da nossa ordem. Ela será preferencialmente uma tutela específica e naturalmente mandamental.

Pergunta-se: como assim, tutela específica e mandamental? Responderei a isso quando formos abordar a minha pergunta principal. Mostrarei que ela vai ter esse enquadramento técnico para facilitar o reconhecimento dos seus requisitos de concessão. Então, trata-se de tutela preventiva, do tipo inibitório, preferencialmente por antecipação de tutela, envolvendo prestação de fazer ou de não fazer. Isso significa que há uma preferência, por ser uma tutela específica, expressamente àquilo previsto em lei para o adimplemento daquela obrigação, e também é uma tutela mandamental, com efeitos mandamentais. Essa é a resposta à segunda pergunta quanto ao enquadramento da respectiva tutela.

Vamos à terceira pergunta – preliminar ainda: quais são os fundamentos que levam um juiz a conceder uma tutela preventiva nesses moldes? Ele vai se basear em quê? Em primeiro lugar, na importância dos valores saúde e segurança no meio ambiente de trabalho. É a simples ideia de que temos em mão o bem de maior valor do respectivo trabalhador, que é a sua saúde mental, a sua integridade física e mental. Primeiramente, é esse elemento que vai servir de fundamentação. Estamos diante de uma ameaça a esse direito fundamental do cidadão.

Outra questão, igualmente relevante, é o próprio fato de estarmos buscando uma prevenção, não a reparação. O dano não ocorreu ainda. Estamos diante de uma ameaça de dano, de uma situação em que há um dano iminente em relação a esses valores, a esses elementos, que são a saúde e o bem-estar do trabalhador. São esses elementos e o reconhecimento da ameaça a esse bem e da necessidade de se prevenir, de se evitar a ocorrência do respectivo dano que vão servir de fundamentação.

Adoto – e o escrevi até antes da exposição que tivemos hoje pela manhã – a ideia de tolerância zero em relação a acidentes. Um dos palestrantes falou

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

sobre a previsão de nos livrarmos, até 2020, de acidentes de trânsito em determinados locais. Entendo, com toda a sinceridade, que um acidente já é demais. Não consigo entender a frieza de profissionais com os quais já interagi, que dizem: “A previsão na construção dessa estrada ou de tal ou qual edifício é a de que vamos ter três ou quatro acidentes; então, está sob controle”. Isso, como se fosse a coisa mais natural do mundo. São três ou quatro acidentes além da conta. Um acidente pode ser mais um número, como falou o colega hoje pela manhã, mas imaginem para aquelas pessoas ligadas à respectiva vítima. Então, é tolerância zero e isso deve servir também de inspiração na fundamentação da respectiva decisão.

Quando respondemos à terceira pergunta preliminar, sobre quais os fundamentos que o juiz deve adotar ao conceder uma tutela preventiva nesses moldes, falo especificamente sobre a importância da segurança e de saúde no meio ambiente de trabalho e sobre a necessidade de o empregador adotar todas as medidas necessárias para evitar esses acidentes, para prevenir contra esses acidentes. Esses serão os fundamentos sobre os quais vão orbitar os argumentos que o magistrado deve utilizar na fundamentação da sua decisão.

Agora, retornamos à pergunta principal, o tema da minha exposição. Quais são os pressupostos de concessão de tutelas preventivas no meio ambiente de trabalho? Vamos abordar especificamente, então, essa questão. Fiz uma lista de elementos que considero como pressupostos ou condições. Todos estão expostos. As letras estão pequenas, então vou abordar um a um com vocês e vou discutir minhas considerações quanto a cada um deles.

Primeiro, vejam que não estamos exigindo a materialização de um dano, mas a materialização da ameaça desse dano. Não vamos ter certeza de que o dano ocorreu, estamos tentando prevenir, inibir. Vamos buscar essa prevenção para evitar ocorrência da materialização que aí, sim, exigiria uma reparação. Não estamos buscando reparar o ilícito, estamos buscando prevenir o ilícito. E é nessa órbita, ou seja, em algo que ainda não ocorreu, que teremos de pautar a nossa avaliação.

O magistrado será obrigado a atender uma exigência envolvendo um juízo de probabilidade. Costumo dizer aos alunos na faculdade que um magistrado, no desempenho de suas atividades judicantes, na condução de um processo, sempre enfrenta um adversário invencível que vai impedir que ele consiga, efetivamente, proporcionar uma tutela totalmente satisfatória. Isso quando o que estamos buscando é a reparação de um dano. Aí, você pergunta: por quê? Se, ao final, o dano for reparado, não teria havido uma satisfação plena? Não, porque o nosso adversário, no caso, não são as dificuldades naturais na entrega

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

dessa tutela, nosso adversário é o tempo. Se se ingressou em juízo, buscando a reparação por um dano, sempre haverá um intervalo de tempo entre a propositura da ação e a decisão, entre a decisão e sua efetivação. Quando a pessoa recebeu o bem, objeto da tutela reparatória, irá receber esse bem num período posterior ao seu pleito e isso, em si, é um prejuízo. Isso, em si, é um prejuízo porque ele vai ter um período menor de vida para desfrutar daquele bem. Isso pode não ser importante para os jovens aqui com menos de 30 anos, mas quando você começa a passar dos 40, aproximar-se mais dos 50 ou mais, como é o meu caso, você começa a valorizar cada dia, cada semana e cada mês. E, se ao final do processo entregarmos essa tutela reparatória ao cidadão, não vamos conseguir fazer com que ele retorne àquele período no início para então gozar plenamente daquele bem. Vá discutir sobre Justiça com a mãe que passou três anos disputando a guarda de um filho e só ao final do processo obteve aquela guarda. Nunca conseguiremos devolver a ela os três anos que ela passou longe do filho. Vá discutir sobre Justiça com o empregado que foi reintegrado depois de quatro anos de tramitação judicial. Ele retornou ao emprego, vai receber os salários do período de afastamento, mas e aqueles quatro anos que ele passou longe do seu labor, longe do seu convívio laboral? Nunca conseguiremos entregar, devolver isso para ele.

Digo isso em relação às ações que buscam tutela reparatória. Aqui não, aqui estamos discutindo ameaça de dano. Então, temos como vencer esse adversário que é o tempo. Temos como proporcionar uma tutela antes da ocorrência do ilícito, antes da materialização daquele dano. Aqui temos chance de proporcionar uma tutela plenamente satisfatória e isso é um marco que terá de ser levado em consideração na concessão pelo magistrado na apreciação dos respectivos elementos.

Preferência por uma tutela específica. O Fredie falou bem que a tutela específica é aquela tutela que proporciona exatamente aquilo que o bem material prevê para o beneficiado pela decisão judicial. Perfeito. No caso de uma tutela preventiva de acidentes é natural que queiramos isso, que seja adotada exatamente aquela medida prevista em lei. As outras tutelas secundárias que ele chamou genericamente de tutela de equivalência, prefiro chamar genericamente de tutela inespecífica ou tutela substitutiva. Essa tutela, então, pode ser subdividida em duas categorias menores que são a tutela de equivalência, aquela que produz o resultado prático e equivalente. Ou, então, quando nem isso é possível, há a tutela ressarcitória.

O que chamo de tutela ressarcitória? É simplesmente aquela que implica o pagamento de uma indenização por perdas e danos. Nesse caso não estamos

querendo reparar perdas e danos, não estamos querendo que seja proporcionada uma medida equivalente ao do adimplemento, queremos que o empregador cumpra o seu dever de adotar uma postura preventiva que venha evitar a ocorrência de acidentes ou de doenças equiparadas a acidentes. Temos, sim, aqui uma preferência pela tutela específica e essa tutela específica é bem disciplinada, como o Fredie mencionou, no art. 461 do CPC.

O art. 461, com seus seis parágrafos, disciplina perfeitamente a espécie de tutela que devemos buscar quando se trata de uma prestação de fazer e não fazer. O art. 461 do CPC é destinado a ações que tenham por objeto a prestação de fazer e não fazer. Se estamos falando de medidas preventivas, adotadas pelo empregador no meio ambiente de trabalho, estamos falando de prestações de fazer ou de não fazer. O art. 461, logo no *caput*, junto ao § 1º, estabelece legalmente essa preferência pela tutela específica, exatamente aquilo que a lei assegura. Somente quando não for possível, quando for opção do beneficiário, é que podemos recorrer à tutela de equivalência para produzir um resultado prático equivalente. Em último caso, quando é absolutamente impossível qualquer uma dessas duas opções, é que podemos converter aquela obrigação de fazer ou não fazer em uma obrigação de reparar, de ressarcir. Seria, então, uma tutela ressarcitória.

Dou um exemplo muito simples: a tutela específica na área trabalhista seria a assinatura da carteira pelo empregador. É o que a lei prevê. Ele se recusando a assinar, podemos, em tese, recorrer a uma tutela de equivalência que seria a assinatura a ser feita pelo diretor da secretaria da respectiva unidade jurisdicional. Em que pese não ser a mesma coisa, porque não vai haver aquele carimbo da empresa, não vai ter aquele registro formal que a empresa adotaria, produz resultado prático equivalente.

Não sendo possível nenhum desses dois casos, nenhuma dessas duas hipóteses de tutela, recorreríamos, então, ao ressarcimento, a perdas e danos. Contudo, a lei impõe a tutela específica como primeira opção e é essa que o juiz deve perseguir. Ele deve buscar proporcionar exatamente aquilo que o direito material prevê como direito daquela parte beneficiada.

Falo em caráter mandamental do provimento. Por envolver uma prestação de fazer e não fazer, a tutela preventiva vai envolver uma tutela mandamental, porque, quando se trata de uma obrigação de reparar pecuniariamente, pagar uma indenização, aí estamos falando de uma tutela executiva simples ao final do processo. Não é o caso aqui. Não vamos criar, com a sentença judicial, um título executivo judicial, uma relação jurídica processual creditícia entre credor e devedor. O juiz, ao determinar na concessão de uma tutela preventiva, vai

ordenar que uma conduta seja adotada. Vai dirigir-se ao empregador e determinar que adote essa medida, utilize os EPIs, não submeta seus empregados a jornadas alongadas. Vai ser uma ordem direta entre o Estado-juiz e o destinatário daquela ordem, por isso o caráter mandamental do respectivo provimento.

Qual a diferença se for um provimento mandamental por um provimento normal executivo? Há uma grande diferença, começando pelo fato de que, em sendo de caráter mandamental, temos previsto no art. 14, inciso V, do CPC a previsão de ser um dever processual daquela parte, de qualquer parte e qualquer sujeito que vier a atuar no processo cumprir com exatidão aquele provimento mandamental. Não criar embaraços à sua efetivação, seja por meio de antecipação de tutela, seja por meio de tutela final.

Se isso vier a ocorrer, o próprio parágrafo único do art. 14 do CPC tipifica essa conduta de descumprimento de um direito mandamental como um ato atentatório ao exercício da jurisdição. Como tal, sujeito, dentre outras penalidades [inaudível]. A penalidade prevista no parágrafo único estipula uma indenização que poderá chegar ao patamar de 20% do valor da causa e que será devida não à parte prejudicada, nem a outra parte do processo, mas ao próprio Estado.

Mas vai além. Além dessa tipificação, decorrente de seu enquadramento como tutela mandamental, vamos ver e ter uma maior liberdade na previsão de medidas aptas a gerar a efetivação da respectiva tutela. Por ser uma tutela preventiva inibitória de preferência antecipada e por natureza mandamental, vamos poder recorrer ao art. 461 e aquele § 5º que o Fredie mencionou envolvendo a cláusula geral que dá amplos poderes ao magistrado. E é verdade.

Vejam esse § 5º, vejam o elenco exemplificativo de medidas que podem ser adotadas, com ou sem reforço policial, para impor, para obrigar o cumprimento da respectiva prestação para, então, permitir a concretização da tutela jurisdicional. Esse elenco, volto a repetir, é meramente exemplificativo. O Fredie citou o caso da energia elétrica. Poder de desligar. Trata-se de um caso verdadeiro e concreto envolvendo o cidadão que teve sua luz cortada, ingressou em juízo porque a empresa não quis ligar novamente após ele ter pago a conta. A empresa se recusou e o juiz do respectivo município, naquela Comarca, determinou que fosse ligada, estipulou uma multa *astreinte* que não foi suficiente. A empresa continuou a se recusar. Então, sabendo disso, e sendo informado pela parte prejudicada, o juiz determinou que o oficial de justiça fosse lá com um eletricista e desligasse a luz da sede daquela empresa no município. Com a ordem, estipulou que só seria religada a energia quando a luz da casa daquele cidadão fosse ligada. E o que aconteceu? Em 40 minutos a eletricidade daquele cidadão foi restaurada. E, depois, foi restaurada a energia elétrica dentro da

sede daquela empresa. Essa foi uma medida interpretada pelo magistrado como necessária para conseguir a entrega da respectiva tutela jurisdicional.

Exatamente por ser uma tutela mandamental, disciplinada pelo art. 461, temos esses instrumentos em mãos para poder assegurar a concretização da tutela. Não estou estimulando V. Exas. a pensarem em vias alternativas dessa maneira, mas, se não for possível da forma usual, se não for possível convencer mediante a estipulação de multas *astreintes*, aquelas multas diárias ou periódicas, então, qualquer medida interpretada pelo juiz da comarca como adequada e necessária poderá ser adotada.

Mas, também, por ser uma tutela mandamental, temos outra facilitação. A facilitação na concessão da antecipação de tutela. Por quê? Estamos acostumados a pensar: antecipação de tutela segue o art. 273 do CPC. Então, vai-se exigir provocação da parte, prova inequívoca da existência do direito, convencimento do juiz da verossimilhança da alegação de violação àquele direito, aquela hipótese de *periculum in mora* e todos aqueles requisitos do *caput* do art. 273. Não é o caso aqui. Para que o juiz possa proporcionar tutela na sua forma mais adequada e preferencial da antecipação da tutela, ele não precisa recorrer ao art. 273. Basta ele ir ao art. 461 e examinar o seu § 3º. Esse parágrafo simplifica ao máximo a concessão da antecipação da tutela envolvendo a prestação de fazer ou não fazer. Ou seja, essa índole mandamental, exigindo-se apenas que seja relevante o fundamento da demanda – o que acho que seja próprio de qualquer situação envolvendo discussão sobre a saúde e segurança do trabalhador – e que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e pronto. Não se exigem aqueles requisitos típicos do art. 273 que estão aí. Podemos esquecer o art. 273 e a exigência de provocação da parte. Ou seja, o juiz pode conceder de ofício, dispensar a existência de prova inequívoca. Basta a presença destes elementos: relevante fundamento à demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Então, estará habilitado a conceder essa tutela preventiva por meio de uma antecipação de tutela.

Para finalizar. Falei apenas sobre a concretização da tutela, lembrando que esta, quando envolve a obrigação de fazer e de não fazer, segue as mesmas diretrizes que acabei de mencionar, do art. 461, conforme estabelecido no art. 475-I do CPC. Não se esqueçam de que, uma vez concedida, nem sempre aquela litigiosidade se encerrou. Amigos meus, do Ministério Público, dizem que sempre veem situações nas quais o juiz extingue, sem resolução de mérito, um processo após a perda do objeto, alegando que houve o cumprimento espontâneo, que não existe mais o respectivo perigo e, logo depois, a empresa retorna à conduta anterior, surgindo novamente a respectiva ameaça. Assim,

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

para resguardar a manutenção daquela tutela, o juiz está autorizado a manter aquelas estipulações anteriores, não apenas até o trânsito em julgado, mas, posteriormente, para que haja o cumprimento efetivo e eterno daquela respectiva obrigação, como consta nessa decisão que coletei aqui, própria do TST.

Estou encerrando agora a abertura. A resposta para a pergunta sobre quais os pressupostos. Primeiro, o convencimento do juízo acerca da existência da ameaça. Não do dano, mas da ameaça. Basta a ele se convencer de que a ameaça existe, expondo uma decisão fundamentada. Há uma importância de fundamentar e expor exatamente qual o grau de risco e como este foi identificado, estipulando no seu provimento uma tutela preventiva do tipo inibitória, por meio de uma antecipação de tutela, envolvendo uma obrigação de fazer ou não fazer de forma a assegurar que a preferência seja por uma tutela específica e que o provimento seja materializado mediante aquela disciplina própria de um provimento mandamental e definindo, então, as medidas necessárias para que não apenas aquela tutela seja efetivada, mas que ela seja mantida para evitar situações como essas e trocá-las por situações com todos os equipamentos e as medidas de prevenção necessárias para evitar a materialização do dano.